



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

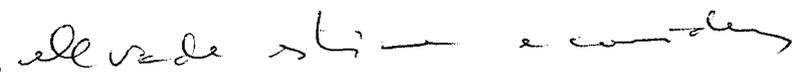
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício nº 441/1ª -CACDLG (Pós RAR) /2008

Data: 30-04-2008

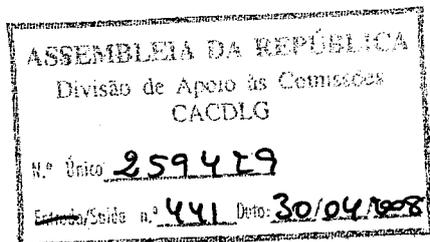
**ASSUNTO: Projecto de Lei nº 405/X/3ª (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV) –
Texto final e relatório da discussão e votação na especialidade.**

Para os devidos efeitos, junto se envia texto final e relatório da discussão e votação na especialidade do **Projecto de Lei nº 405/X/3ª (PS, PSD, PCP, CDS-PP, BE, PEV) – “Estatuto do representante da República nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira”**, aprovado na reunião de 30 de Abril de 2008 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, registando-se a ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos, 

O Presidente da Comissão


(Osvaldo de Castro)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DO
PROJECTO DE LEI N.º 405/X

*“ESTATUTO DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA NAS REGIÕES
AUTÓNOMAS DOS AÇORES E DA MADEIRA”*

1. O Projecto de Lei em epígrafe, da iniciativa de Deputados do PS, PSD, CDS/PP, PCP, BE e PEV, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 8 de Fevereiro de 2008, após aprovação na generalidade.
2. Na sua reunião de 30 de Abril de 2008, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à excepção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei, de que resultou o seguinte:
 - Intervieram na discussão os **Senhores Deputados Mota Amaral (PSD) e Ricardo Rodrigues (PS)**;
 - Registou-se em todas as votações a ausência do PEV.
 - ◆ **ARTIGO 1.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*
 - ◆ **ARTIGO 2.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*
 - ◆ **ARTIGO 3.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

♦ ARTIGO 4.º

- ❖ *Proposta de substituição do n.º 1, apresentada pelo PSD (Com a seguinte redacção, proposta oralmente pelo Senhor Deputado Mota Amaral: “O Representante da República detém as competências que lhe são constitucionalmente conferidas e exerce-as, no âmbito da Região Autónoma, tendo em conta o regime das autonomias insulares, definido na Constituição e nos respectivos Estatutos Político-Administrativos.”) – aprovada por unanimidade;*
- ❖ *n.º 2 – aprovado por unanimidade.*

♦ ARTIGO 5.º

- ❖ *Aprovado por unanimidade.*

♦ ARTIGO 6.º

- ❖ *Aprovado por unanimidade.*

♦ ARTIGO 7.º

- ❖ *Aprovado por unanimidade.*

♦ ARTIGO 8.º

- ❖ *Aprovado por unanimidade.*

♦ ARTIGO 9.º

- ❖ *n.º 1 - Aprovado por unanimidade;*
- ❖ *n.º 2 – Proposta de substituição, apresentada pelo PSD (Com a seguinte redacção, proposta oralmente pelo Senhor Deputado Mota Amaral: “Os decretos do Representante da República são publicados na parte A da I Série do Diário da República e republicadas na I Série do Jornal Oficial da respectiva Região Autónoma.”) – aprovada por unanimidade.*

De acordo com a Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto, que aprovou a Terceira alteração à Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, sobre a publicação, a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

identificação e o formulário dos diplomas, o *Diário da República* passou a compreender apenas a 1.ª e a 2.ª Séries, pelo que, na redacção aprovada, foi eliminada a referência à Parte A.

- ◆ **ARTIGO 10.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 11.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 12.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 13.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 14.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 15.º**
 - ❖ *n.ºs 1 e 2 – aprovados por unanimidade;*
 - ❖ *n.º 3 - Proposta de substituição, apresentada pelo PSD (Com a seguinte redacção, proposta oralmente pelo Senhor Deputado Mota Amaral: “O Representante da República tem direito a prioridade nas reservas de passagens nas empresas de serviço de transporte aéreo, quando, no exercício de funções, se desloque na, de e para a respectiva Região Autónoma.”) – aprovada por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 16.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ◆ **ARTIGO 17.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 18.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 19.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 20.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 21.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 22.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 23.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

- ◆ **ARTIGO 25.º**
 - ❖ *Aprovado por unanimidade.*

No final, em declaração de voto, o **Senhor Deputado Ricardo Rodrigues (PS)** afirmou, em nome pessoal, não concordar com o Projecto de Lei em causa, por considerar que vai ao arrepio da revisão constitucional de 2004. Na sua opinião, esta revisão estabeleceu uma ligação directa das Regiões Autónomas ao Presidente da República, tendo deixado o Ministro da República de ter competências executivas que o Projecto de Lei vem retomar

Para além disso, considera que esta iniciativa está eivada de laivos de “colonialismo” que devem desaparecer com a próxima revisão constitucional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Também em declaração de voto, o **Senhor Deputado Mota Amaral (PSD)** sublinhou, em nome pessoal, ter objecções de fundo a este Projecto de Lei, por dele discordar substancialmente.

3. Seguem em anexo o texto final do Projecto de Lei n.º 405/X/3.ª.

Palácio de São Bento, em 30 de Abril de 2008.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DO
PROJECTO DE LEI N.º 405/X
ESTATUTO DO REPRESENTANTE DA REPÚBLICA NAS REGIÕES AUTÓNOMAS
DOS AÇORES E DA MADEIRA

Artigo 1.º
(Objecto)

A República é representada em cada uma das regiões autónomas por um Representante da República, cujo estatuto é estabelecido na presente lei.

Artigo 2.º
(Nomeação, exoneração mandato e substituição)

1. O Representante da República é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, ouvido o Governo.
2. Salvo o caso de exoneração, o mandato do Representante da República tem a duração do mandato do Presidente da República e termina com a posse do novo Representante da República.
3. Em caso de vagatura do cargo, bem como nas suas ausências e impedimentos, o Representante da República é substituído pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Artigo 3.º
(Responsabilidade política)

O Representante da República é responsável perante o Presidente da República.

Artigo 4.º
(Competências)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. O Representante da República detém as competências que lhe são constitucionalmente conferidas e exerce-as, no âmbito da respectiva região autónoma, tendo em conta os princípios fundamentais do regime político-administrativo das autonomias, no quadro da Constituição.
2. O Representante da República detém as competências que lhe são constitucionalmente conferidas e exerce-as, no âmbito da região autónoma, tendo em conta o regime das autonomias insulares, definida na Constituição e nos respectivos Estatutos Político-Administrativos.

Artigo 5.º

(Administração eleitoral)

O Representante da República detém a competência em matéria de administração eleitoral cometida pelas leis eleitorais do Presidente da República, da Assembleia da República, das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, dos órgãos das Autarquias Locais, do Parlamento Europeu e do Regime do Referendo.

Artigo 6.º

(Conselho Superior de Defesa Nacional)

O Representante da República integra o Conselho Superior de Defesa Nacional.

Artigo 7.º

(Conselho Superior de Segurança Interna)

1. O Representante da República integra o Conselho Superior de Segurança Interna.
2. O Representante da República tem direito a ser informado pelos comandantes regionais das forças da PSP de tudo o que disser respeito à segurança pública no território da respectiva região autónoma, podendo, quando o julgar adequado, colher sobre a mesma matéria informações das demais forças de segurança.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 8.º

(Estado de sítio e estado de emergência)

O Representante da República assegura, na respectiva região autónoma, a execução da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos da lei, em cooperação com o Governo Regional.

Artigo 9.º

(Decretos do Representante da República)

1. O Representante da República emite decretos para a nomeação e exoneração do presidente e dos demais membros do Governo Regional, nos termos estabelecidos na Constituição e na lei.
2. Os decretos do Representante da República são publicados na 1.ª Série do Diário da República, e republicadas na 1.ª Série do Jornal Oficial da respectiva região autónoma.

Artigo 10.º

(Titular de cargo político)

O Representante da República, como titular de cargo político, está sujeito ao respectivo regime jurídico para efeitos de:

- a) Estatuto remuneratório;
- b) Incompatibilidades e impedimentos;
- c) Controlo público de riqueza;
- d) Crimes de responsabilidade.

Artigo 11.º

(Vencimentos e remunerações)

1. O Representante da República percebe mensalmente um vencimento correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2. O Representante da República tem direito a um abono mensal para despesas de representação no valor de 40% do respectivo vencimento.
3. O Representante da República tem ainda o direito a perceber um vencimento complementar, de montante igual ao do correspondente vencimento mensal, nos meses de Junho e de Novembro de cada ano.
4. Se o cargo for exercido durante o ano por vários titulares o vencimento complementar será repartido por eles proporcionalmente ao tempo em que exercerem funções, não se considerando períodos inferiores a 15 dias.

Artigo 12.º

(Transporte e ajudas de custo)

Nas suas deslocações oficiais, no País ou ao estrangeiro, o Representante da República tem direito a transporte e ajudas de custo em termos idênticos aos Ministros.

Artigo 13.º

(Viaturas oficiais)

O Representante da República tem direito a veículos do Estado para uso pessoal, tanto na respectiva região autónoma como no território continental da República.

Artigo 14.º

(Residência oficial)

O Representante da República tem direito a residência oficial.

Artigo 15.º

(Outros direitos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1. O Representante da República tem direito a livre-trânsito, porte de arma, segurança pessoal, colaboração de todas as autoridades, passaporte diplomático e cartão especial de identificação.
2. O cartão especial de identificação tem o modelo definido por despacho do Presidente da República e é por ele mesmo assinado.
3. O Representante da República tem direito a prioridade nas reservas de passagens nas empresas de serviço de transporte aéreo, quando, no exercício de funções, se desloque na, de e para a respectiva região autónoma.

Artigo 16.º **(Regime fiscal)**

As remunerações e subsídios percebidos pelo Representante da República estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

Artigo 17.º **(Regime de previdência)**

1. O Representante da República tem direito ao regime de previdência social mais favorável ao funcionalismo público.
2. No caso de opção pelo regime de previdência da sua actividade profissional de origem, cabe ao Estado a satisfação dos encargos que caberiam à correspondente entidade patronal.

Artigo 18.º **(Protocolo)**

1. Ao Representante da República cabe, para efeitos protocolares, o lugar que lhe estiver atribuído na lista de precedências definida por lei.
2. Nas cerimónias civis e militares que tenham lugar na respectiva região autónoma, o Representante da República tem a primeira precedência, que cede quando estiverem



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

presentes o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro.

Artigo 19.º

(Insígnia e pavilhão)

O Representante da República tem, na respectiva região autónoma, direito ao uso da insígnia e pavilhão próprios, de modelo a definir por despacho do Presidente da República.

Artigo 20.º

(Gabinete e serviços de apoio)

1. O Representante da República dispõe de um gabinete ao qual se aplicam as disposições que regem os gabinetes ministeriais.
2. O Representante da República dispõe ainda de um serviço de apoio administrativo, dotado de um quadro de pessoal próprio a definir por portaria conjunta do Representante da República e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.
3. Para efeitos administrativos e financeiros o Representante da República dispõe de competência equivalente à de Ministro.

Artigo 21.º

(Orçamento)

1. O orçamento referente ao Representante da República e aos respectivos serviços de apoio consta, autonomamente, dos Encargos Gerais do Estado.
2. O orçamento referido no número anterior inclui apenas as dotações correspondentes às despesas de funcionamento e de investimento.

Artigo 22.º

(Divulgação de comunicados pelos serviços públicos de Rádio e Televisão)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

São obrigatoriamente divulgadas nas respectivas regiões autónomas através dos serviços públicos de rádio e televisão, com o devido relevo e a máxima urgência, os comunicados cuja difusão lhes seja solicitada pelo Representante da República.

Artigo 23.º

(Disposições transitórias)

1. As competências cometidas nas leis eleitorais aos Ministros da República consideram-se atribuídas aos Representantes da República.
2. Até à aprovação da portaria referida no n.º 2 do artigo 20.º, o apoio administrativo do Representante da República é prestado pelo quadro de pessoal constante do Decreto-lei n.º 291/83, de 23 de Junho.
3. Fica o Governo autorizado a fazer no orçamento do Estado em vigor, as alterações necessárias à execução do disposto na presente lei.

Artigo 24.º

(Norma revogatória)

São revogadas:

- a) As disposições das Leis n.ºs 4/83, de 2 de Abril, 4/85, de 9 de Abril, 34/87, de 16 de Julho, e 64/93, de 2 de Agosto, na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República;
- b) As disposições das Leis n.ºs 168/99, de 18 Setembro, e 5/99, de 27 de Janeiro, e dos Decretos-Leis n.ºs 316/95, de 28 de Novembro, 153/91, de 23 de Abril, 59/99, de 2 de Março, e 442/91, de 15 de Novembro, na sua redacção em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República.

Artigo 25.º

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, em 30 de Abril de 2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by several loops and a long horizontal stroke.

(Osvaldo de Castro)